

jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pede vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) O fato é que, apesar de se tratar de verba de natureza alimentícia, o detentor da verba honorária é mero beneficiário do precatório, § 3º do art. 5º da Res. 115/2010, CNJ), não sendo permitido o fracionamento do valor da execução, razão pela qual indefiro o pedido de págs. 150/155, formulado pelo Dr. Orlando Augusto da Silva Júnior. Em complemento à instrução do presente feito, oficie-se ao juízo de origem solicitando o envio, com a maior brevidade possível, do documento pedido de execução formulado pelos credores. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado por malote digital. Intime-se. Fortaleza, 14 de setembro de 2016. Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 3

OUTROS EXPEDIENTES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

C E R T I D ã O DE PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

O DOUTOR PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO, SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por nomeação legal etc.

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por Lei, que o Tribunal de Justiça, em sua Sessão realizada pelo Órgão Especial, em 15 de setembro de 2016, ao apreciar o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8515448-16.2016.8.06.0000, determinou, por unanimidade, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, a prorrogação de validade do CONCURSO PÚBLICO para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas em cargos de nível superior e nível médio, no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, de que trata o Edital n.º 01 – TJCE, de 13 de fevereiro de 2014, por mais 02 (dois) anos, conforme previsão constante no item 13.29 do referido edital. **Ausentes, ocasionalmente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO e JUCID PEIXOTO DO AMARAL (Convocado). **Ausentes, por motivo de férias,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO GLADYSON PONTES e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. **Ausentes, justificadamente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO e FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA. **Ausentes, por motivo de afastamento para exercício exclusivo das funções eleitorais,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES e MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Presidente em exercício, FRANCISCO BARBOSA FILHO, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE (Convocado), SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA (Convocada), WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE (Convocado), MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES (Convocada), LISETTE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2016. Eu, _____, Fernanda Antonia Rodrigues Cavalcante Ramos (mat. 3445), Técnico Judiciário, a digitei, subscrevendo _____. Pedro Henrique Genova de Castro, Secretário Geral.

CONSELHO DE MAGISTRATURA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PAUTA DE JULGAMENTO N° 26/2016
SERÁ JULGADO, NA PRIMEIRA SESSÃO DESEMPEDIDA, O SEGUINTE PROCESSO:

INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA N° 8502068-81.2012.8.06.0026
Inspeccionante: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará
Inspeccionada: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crime contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza
Relator: Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo